



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 18.140 ESTADO DE SÃO PAULO CEC 45.787.852/0001-56 FONES: (0192) 79-526 e 79-1177
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 236, de 10 de Agosto de 1989.

(Dispõe sobre a limpeza de terrenos, construções de muros e passeios e dá outras providências).

JOÃO RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele Sancina e Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: Todo terreno, edificado ou não, situado no perímetro urbano da sede do Município, deve ser:

- a) Limpo e mantido livre de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade;
- b) drenado e aterrado quando pantanoso e alagadiço;
- c) fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestido ou de concreto, com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- d) os passeios deverão ser obrigatoriamente revestidos de mosaico "português".

Artigo 2º:- Fica dispensada a construção de muros e passeios - nos seguintes casos, após a manifestação por escrito do Órgão Municipal competente:

- a) No terreno sobre o qual se está construindo prédio, desde que haja a tramitação de planta, devidamente aprovada pela Municipalidade, ficando condicionado o habite-se à construção dos melhoramentos previstos no "caput" desta Lei;
- b) No terreno situado ao lado de córrego ou brejos sujeitos a inundações;
- c) No terreno com desnível acentuado em relação a vias ou logradouros públicos, cujo desnível não permita ou dificulte sua construção;
- d) no terreno cuja frente esteja voltada para ruas - que não possuam as rôdes de água e esgotos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.100 ESTADO DE SÃO PAULO CEG 45.709.632/0001-98 FONES: (0492) 79-8265 e 79-1777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

Lei nº 236, de 10 de Agosto de 1989. Fl. 02

Artigo 3º:- Considera-se como inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de 1/5 (um quinto) de sua área de construção em precárias condições, em ruínas ou em mau estado de conservação,

Artigo 4º:- Para cumprir as obrigações constantes desta Lei os proprietários dos imóveis serão notificados pela Prefeitura, se residentes no Município, ou pelo correio mediante registro postal, com recibo de volta quando residentes em outras cidades.

Artigo 5º:- O prazo para o cumprimento das notificações será de 30 (trinta) dias para a construção e conservação dos muros e passeios e de 10 (dez) dias para a limpeza de terrenos, contados a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo Único: A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

CAPÍTULO II - MULTAS

Artigo 6º:- O proprietário de terreno que não cumprir as determinações estatuídas por esta Lei ficarão sujeitos a multa equivalente a 1 (um) valor de Referência vigente na data de sua aplicação.

Artigo 7º:- Esgotados os prazos concedidos através das notificações, o infrator será considerado reincidente, sujeito à multa em dobro do valor aplicado anteriormente e será penalizado todas as vezes em que o imóvel for fiscalizado, o que poderá ocorrer mensalmente.

Artigo 8º:- A critério da Prefeitura poderão ser executados os serviços de muros e passeios e limpeza de terrenos, cobrando-se dos proprietários todas as despesas re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 100 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45.787.852/0001-58 FONES : (1192) 78-1059 e 78-1717
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 236, de 10 de Agosto de 1989. Fl. 03

realizadas, a título de administração.

CAPITULO III - PAGAMENTO

Artigo 9º:- As multas previstas nos artigos 6º e 7º serão recolhidas na Tesouraria Municipal, dentro de 10 (dez) dias da data da lavratura do auto de infração ou da intimação ao infrator.

Artigo 10º:- Quando os serviços forem executados pela própria Prefeitura conforme o disposto no artigo 8º, o proprietário do imóvel será intimado a recolher, na Tesouraria Municipal no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação de pagamento, as despesas executadas pela Prefeitura.

Artigo 11º:- Decorridos os prazos previstos nos artigos 9º e 10, - serão contados os juros de mora de 1% (hum por cento) ao mes, mais a atualização monetária com base nos índices nacionais de economia.

CAPITULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 12º:- Quando o proprietário do imóvel for multado ou cobrado nos termos desta Lei, poderá apresentar defesa ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato.

Artigo 13º:- O proprietário do terreno é o responsável pelo cumprimento desta Lei, sujeito às penalidades aqui previstas seja qual for a destinação ou uso do imóvel.

Artigo 14º:- As especificações técnicas de altura, espessura, materiais empregados, colunas, percintas e vigas deverão ser uniformizadas a fim de que haja a padronização de todos os serviços executados no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

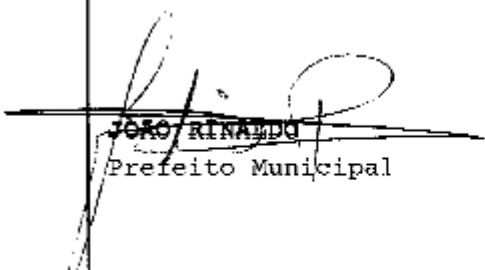
CEP 13.100 - ESTADO DE SÃO PAULO - CDD 45.707 856/0001-58 FONES - (0199) 79-1888 e 79-0777
RUA XV DE NOVEMBRO, 42

LEI Nº 236, de 10 de Agosto de 1989. Fl. 04


Artigo 15:- As despesas decorrentes da execução desta Lei, em particular o previsto no artigo 8º, serão cobertos com os recursos orçamentários vigentes, suplementados se necessário.

Artigo 16:- Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 15, de 25 de Agosto de 1977.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 10 de Agosto de 1989.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


LUCIA AP. PEREIRA ALBRECHT
Chefe de Expediente